

02/04/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.279 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : EUCLIDES COUTINHO
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200810000013747)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DA SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCONSTITUIÇÃO DA INVESTIDURA. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE.

Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em rejeitar o pedido de sobrestamento do feito para julgamento conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.300. Em seguida, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em rejeitar os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 02 de abril de 2014.

MS 28279 ED / DF

Ministra Rosa Weber
Relatora

02/04/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.279 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : EUCLIDES COUTINHO
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200810000013747)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra o acórdão das fls. 357-84, da lavra da Ministra Ellen Gracie, pelo qual este Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, indeferiu a segurança pleiteada, opõe embargos de declaração (fls. 391-420) Euclides Coutinho. Com amparo no art. 535 do CPC, reputa omissa a decisão.

Assevera que “ (...) a corrente majoritária, que indeferiu o *writ*, não se pronunciou sobre a inviabilidade de desconstituição da investidura do embargante, por força do princípio da boa-fé e do princípio da segurança jurídica” (fl. 393). Ressalta que esta Suprema Corte não se manifestou sobre “ (...) a tese do Direito Constitucional Geral, precisamente de Teoria Geral da Constituição, proclamada por Hans Kelsen e adotada pelos Tribunais Constitucionais europeus – e também pela ordem jurídica brasileira com as Leis 9.868, de 1999, artigo 27 (ADI e ADC) e 9.882, de 1999, artigo 11 (ADPF) – de que a decisão de inconstitucionalidade constitui decisão constitutiva negativa, tese trazida à Corte na sustentação oral” (fl. 393). Pugna pela concessão de efeito modificativo.

Concedido prazo à interessada (fl. 426), manifesta-se a União pela rejeição dos declaratórios, ao argumento de que “(...) a simples leitura do acórdão embargado deixa claro que este se encontra suficientemente fundamentado, não apresentando qualquer omissão”, tratando-se “de clara investida contra o próprio mérito da decisão, insuscetível de revisão

MS 28279 ED / DF

via embargos, máxime quando se considera que uma das supostas omissões apontadas decorre de tese jurídica levantada tão somente na sustentação oral”. Acresce que, “ (...) regra geral, aplica-se, aos processos administrativos realizados por entidade ou órgão federal o art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784/99; porém, especificamente com relação aos processos administrativos em curso perante o Conselho Nacional de Justiça, ‘no âmbito de sua competência’ (CF, art. 103-B, § 4º, inc. I), prevalece a regra contida no art. 91, parágrafo único, de seu Regimento Interno [*não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição*]”, consoante decisão no MS-MC 28.060.

Requeru, em 26.3.2014, o embargante, o sobrestamento do presente feito (petição STF nº 12959).

Substituição da Relatora à fl. 460 (art. 38 do RISTF).

É o relatório.

02/04/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.279 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): De plano, rejeito o o requerimento do embargante, veiculado em 26.3.2014 (petição STF nº 12959), de adiamento ou sobrestamento do presente feito, com o escopo de julgá-lo em conjunto com a ação direta de inconstitucionalidade 4300, observada a destinação legal dos declaratórios (art. 535 do CPC).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do **mérito** dos embargos de declaração.

Em absoluto se ressente, o acórdão embargado, dos vícios que se lhe imputam.

Não merece endosso a tese esgrimida de que a ausência de manifestação, pela “corrente majoritária, que indeferiu o *writ*”, sobre a inviabilidade de ser desconstituída a investidura diante dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica estaria a configurar o vício da omissão ao feito legal.

Firme a jurisprudência desta Excelsa Corte no sentido de que não está, o julgador, obrigado a responder todos os argumentos veiculados pelos litigantes. Confira-se:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 6º DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-

MS 28279 ED / DF

AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados.” (RE 465739 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 24-11-2006 PP-00074 EMENT VOL-02257-07 PP-01351)

Ademais, devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia. Com efeito, denegada a segurança à compreensão de que os “princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas”, bem como de que “a tese defendida pelo impetrante faz letra morta do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro, razão por que não deve ser acolhida pela Corte”, nos termos do voto da eminente Ministra Ellen Gracie, na qualidade de Relatora do acórdão.

Ausente, ainda, omissão em torno das teses da decadência para a administração pública e dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé, devidamente analisadas e afastadas por este Tribunal em sua constituição Plenária, consoante se depreende da conclusão de que “o que se busca no presente *writ* é, em verdade, o reconhecimento de uma espécie de usucapião da função pública de notário ou registrador, pretensão inadmissível”. Corrobora tal entendimento a ementa do julgado, bem como o seguinte excerto do *decisum* embargado, extraído do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie:

“Concluo, assim, que é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que não há direito adquirido do substituto, que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita, à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro.”

MS 28279 ED / DF

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável.

2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção.

3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável.

4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009).

5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.

6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação

MS 28279 ED / DF

de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008).

7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro.

8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas.

9. Segurança denegada.”

Destaco, ainda, trecho das razões de decidir adotadas pelo Ministro Ayres Britto:

“Se a vaga não se desse já na vigência da Constituição, até que eu tentaria equacionar o caso por outro modo, mas o fato é que a vaga ocorreu já na vigência da Constituição de 1988, explicitamente exigente do concurso público de provas e de provas e títulos.

MS 28279 ED / DF

Portanto, com essas considerações... Claro que teríamos de levar em conta e, monocraticamente, tenho levado em conta, ponderando as diversas situações, a regra da decadência que está no art. 54 da Lei 9.784/99.

Mas, a essa altura, refletindo um pouco mais sobre essa regra, já tenho uma certa dúvida quanto ao seu real alcance. Porque me parece que a decadência ali versada implica uma restrição, uma contenção no poder que tem a própria Administração Pública de revogar os seus atos. Esse poder que a Administração Pública tem de revogar os seus atos é que, parece, fica submisso à regra de decadência. Mas uma coisa é o poder de Administração Pública revogar os seus próprios atos; outra, por exemplo, é o Tribunal de Contas decair do seu poder de controlar externamente os atos da Administração Pública. E mais grave ainda: outra situação é o Judiciário decair, apesar do seu poder de controlar a legalidade, a constitucionalidade de todos os atos do Poder Público. Parece-me que esse art. 54 está a exigir de nossa parte uma reinterpretação.

Seja como for, entendo que o direito líquido e certo de que o impetrante precisa pra ver deferido o seu mandado de segurança não está presente.”

Não bastasse, porque não se prestam os declaratórios ao apontar, isoladamente, de vício em voto ou entre votos – concordes ou divergentes entre si –, uma vez destinada a via eleita, no que pertine a julgamento colegiado, nos termos do art. 535 do CPC, a sanar contradição ou obscuridade em **acórdão**, bem como omissão de **Tribunal**. Relembro a dicção do preceito legal autorizador do manejo dos declaratórios, *verbis*: “Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no **acórdão**, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou **tribunal**” (destaquei).

Imprescindível, assim, à higidez do julgamento colegiado, que os votos vencedores - independentemente da estrita consonância entre as razões de decidir neles assentadas e do registro, em cada um dos votos, da totalidade das teses debatidas ao julgamento do feito - convirjam para

MS 28279 ED / DF

a mesma conclusão, a refletir a coerência da decisão, traduzida no cômputo dos votos.

Por idênticos fundamentos, reputo não assistir melhor sorte ao embargante no que diz com a ventilada pecha de omissão sobre “a tese do Direito Constitucional Geral, precisamente de Teoria Geral da Constituição, proclamada por Hans Kelsen e adotada pelos Tribunais Constitucionais europeus ... de que a decisão de inconstitucionalidade constitui decisão constitutiva negativa”.

Ao pugnar, o embargante, pelo reconhecimento de que ato inconstitucional não é nulo, mas, sim, anulável, devendo a decadência para a administração pública ser reconhecida, e, por conseguinte, concedido o *writ*, evidencia-se o exclusivo inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, hipótese para a qual desserve a via dos declaratórios (art. 535 do CPC).

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

É como voto.

02/04/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.279 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Senhor Presidente, com relação a este processo, há uma questão primeira. Foi-me encaminhada uma petição onde se pede o adiamento ou sobrestamento do processo e o julgamento em conjunto com a ADI 4.300.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ah! Mas aí nós nunca... Vamos estar sempre remetendo a outro processo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Aqui se diz que, nessa ADI 4.300, arguiu-se a ilegitimidade constitucional do modo de agir do CNJ sobre a questão dos cartórios brasileiros, sendo certa, portanto, a conexão por prejudicialidade.

Esse o requerimento. Como eu havia deferido o pedido de só apreciar os EDs opostos contra o acórdão da relatoria da Ministra Ellen após o julgamento do mandado de segurança relatado pelo Ministro Luiz Fux, confesso a Vossa Excelência que fiquei perplexa. Ainda hoje, perguntei para o Ministro Fux se havia esse mesmo requerimento no processo de Sua Excelência. Mas, agora, pede-se que os EDs entrem em julgamento no momento anterior.

Eu tenho alguma dificuldade, Senhor Presidente, confesso a Vossa Excelência, porque não participei do julgamento. Sou Relatora enquanto sucessora da Ministra Ellen.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Sim. São meros embargos de declaração, aparentemente sem nenhum...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Sim, mas com relação a este requerimento?

MS 28279 ED / DF

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) –
Indefere.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Eu submeto. Voto no sentido de indeferir, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
De acordo. Há consenso sobre o indeferimento, aparentemente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) – Senhor Presidente, com relação aos EDs, eu me proponho até a fazer a leitura do voto, se Vossas Excelências entenderem.

Com todo o respeito ao ilustre Procurador, entendo que o acórdão da Ministra Ellen não padece de quaisquer dos vícios que autorizariam seu manejo. Na verdade, há uma tentativa de que a matéria seja rediscutida por esta Corte. Embora, naquele caso específico, no processo do Ministro Fux, eu tenha manifestado uma outra compreensão, isso não significa, a meu juízo, que necessariamente os temas, os enfoques devam ser versados. Os fundamentos do voto da Ministra Ellen e dos demais Ministros, no meu entender, atendem não só o postulado constitucional da devida motivação das decisões, como enfrentaram o tema de uma forma abrangente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ou seja, o que a Ministra Rosa está explicitando é que há uma diferença entre o mérito da causa e o mérito do recurso. O mérito desse recurso é saber se ocorreram os vícios ensejadores do pedido de embargos de declaração. Vossa Excelência está chegando à conclusão de que a decisão é completa, não há omissão, nem contradição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministra, a problemática do fato de o embargante se encontrar tanto tempo no cargo

MS 28279 ED / DF

foi ferida quando da prolação do acórdão? Porque se aponta, de qualquer forma, o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. O Tribunal teria proclamado que não seria aplicável à espécie, mas há articulação sobre a passagem do tempo na investidura, na serventia.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - A meu juízo, Ministro Marco Aurélio, a tese esposada pela Ministra Ellen, e que foi acolhida pelo Plenário, é incompatível. Então, não haveria necessidade de ferir de uma forma expressa.

Digo aqui: Ausente, ainda, omissão em torno das teses da decadência para a Administração Pública e dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé, devidamente analisadas e afastadas por esse Tribunal Pleno, consoante se depreende da conclusão de que "*O que se busca no presente writ é, em verdade, o reconhecimento de uma espécie de usucapião da função pública de notário ou registrador, pretensão inadmissível.*" Corroborava tal entendimento a ementa do julgado, bem como o seguinte excerto do *decisum* embargado extraído do voto proferido pela eminente Ministra Ellen Gracie:

"Concluo, assim, que é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que não há direito adquirido do substituto, que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita, à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro.

E sigo transcrevendo toda a ementa.

Ainda, transcrevo, destaco um trecho das razões de decidir do Ministro Ayres Britto, no seguinte sentido:

"Se a vaga não se desse já na vigência da Constituição, até que eu tentaria equacionar o caso por outro modo, mas o fato é que a vaga ocorreu já na vigência da Constituição de 1988, explicitamente exigente do concurso público de provas e de provas e títulos..."

MS 28279 ED / DF

Portanto, com essas considerações, teríamos de levar em conta e, monocraticamente, tenho levado, ponderando as diversas situações, a regra da decadência que está no art. 54 da Lei 9.784/99.

Mas, a essa altura, refletindo um pouco mais sobre essa regra, já tenho uma certa dúvida quanto ao seu real alcance. Porque me parece que a decadência ali versada implica uma restrição, uma contenção no poder que tem a própria Administração Pública de revogar os seus atos. Esse poder que a Administração Pública tem de revogar os seus atos é que, parece, fica submisso à regra de decadência. Mas uma coisa é o poder da Administração Pública revogar os seus próprios atos; outra, por exemplo, é o Tribunal de Contas decair do seu poder de controlar externamente os atos da Administração Pública. E mais grave ainda: outra situação é o Judiciário decair, apesar do seu poder de controlar a legalidade, a constitucionalidade de todos os atos do Poder Público. Parece-me que o art. 54 está a exigir de nossa parte uma reinterpretação.

Seja como for, entendo que o direito líquido e certo de que o impetrante precisa pra ver deferido o seu mandado de segurança não está presente."

Então o que me parece, Ministro Marco Aurélio, é que houve a adoção de tese incompatível e o Tribunal não estaria obrigado a rebater todos os fundamentos.

Embora não fosse a minha compreensão, parece-me que, de vício de omissão ao feito legal, não se trata.

Eu entendi que o eventual julgamento do mandado de segurança da relatoria do Ministro Fux, antes destes embargos, poderia, na hipótese da Corte vir a entender de uma forma diversa, digamos assim, evitar que apreciasse de modo diferente, em função da alteração da composição, um mesmo tema, mas o pedido partiu do próprio impetrante.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, continuo

MS 28279 ED / DF

convencido de que o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional pressupõe o enfrentamento de todas as causas de pedir veiculadas pela parte, pouco importando a conclusão a respeito. Ou seja, não cabe simplesmente decidir, mas, sim, julgar.

A Ministra Rosa Weber esclarece que a problemática da permanência no cargo foi enfrentada, e o foi, a meu ver, explicitamente, no que se apontou que não haveria verdadeiro “usucapião”, considerado o cargo.

Vê-se que a situação julgada se mostrou peculiar, porque estaria, no caso, jungida ao disposto no artigo 208 da Constituição anterior.

Não tenho qualquer dúvida, Presidente, quanto ao único aspecto que realmente me fez indagar se teria sido ou não enfrentado o tema. Foi enfrentado.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.279

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : EUCLIDES COUTINHO

ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
(PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200810000013747)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal rejeitou o pedido de sobrestamento do feito para julgamento conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.300. Em seguida, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 02.04.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário